



PROTOCOLO DE ENTREGA



À Prefeitura Municipal de Novo Oriente - CE

R M BARROS SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.492.635/0001-35, com endereço a Rua Cel Zezé, 1225, Altos Sala C, Centro, Crateús, Ceará, CEP: 63.700-067, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Reginaldo Melo Barros, portador do Documento de Identidade nº 1718516, inscrito sob o CPF nº 797.739.313-15, vem por meio deste entregar o recurso referente a Tomada de Preços de nº 08.001/2022

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Crateús - CE, 17 de fevereiro de 2022.

Reginaldo Melo Barros

Reginaldo Melo Barros
CPF Nº 797.739.313-15
Proprietário

29.492.635/0001-35
R M BARROS SERVIÇOS - ME
Rua: Cel. Zezé, 1225 Altos Sala C Centro
LCEP: 63.700-067 - Crateús - CE

Paulo Sérgio Andrade Borges
Presidente do CPL e Proseleiro Oficial
Portaria Nº 017.01.01.2021
Novo Oriente-CE

R M BARROS SERVIÇOS

CNPJ: 29.492.635/0001-35

E-mail: rmbarrosservicos@hotmail.com

Rua: Coronel Zezé Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateús-CE

CEP: 63.700-067



Ao
Sr. Paulo Sergio Andrade Bonfim
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE

Ref.: Tomada de Preços nº 08.001/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA R M BARROS SERVIÇOS – ME

R M BARROS SERVIÇOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.492.635/00001-35, com sede na R Coronel Zezé, 1225, Centro, Altos Sala C – Bairro: Centro, na cidade Crateús, Estado do Ceará, Fone: (88) 99651 – 5473, neste ato representada por seu proprietário Sr. Reginaldo Melo Barros, inscrito no CPF sob nº 797.739.313-15, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS ORIUNDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO EDITAL Nº 08.001/2022,

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo é apresentado no prazo estabelecido no edital, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e demais alterações, a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CE, abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço n.º 08.001/2022 - para a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMAS DAS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A**

R M BARROS SERVIÇOS
CNPJ: 29.492.635/0001-35
Rua: Coronel Zezé Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateús-CE
CEP: 63.700-067



SAUDE – UAP’S NA SEDE E ZONA RURAL, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE – CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

2. No dia 09 de fevereiro do corrente ano, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não ter atendido ao item 4.2.4.5 do edital.

4.2.4.5-Declaração expressa da própria licitante, de que conheceu todos os elementos que influenciarão diretamente na sua proposta de preços.

*Texto retirado do Aviso de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 08.001/2022.

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação, conforme divulgado no Aviso de Julgamento de Habilitação da referida Tomada de Preços, da Recorrente não ter apresentado o item 4.2.4.5 referente a “Declaração expressa da própria licitante de que conheceu todos os elementos que influenciarão diretamente na sua proposta de preço”.

4. Vale aqui ressaltar que, a Comissão Permanente de Licitação julgou com excesso de rigor e formalismo, como não há modelo padrão a ser seguido pelas licitantes disponível como anexo ao edital, referente ao item 4.2.4.5, apenas seguimos os demais modelos ora apresentados anexos ao edital de licitação, não cabendo assim, esta comissão julgar fora dos padrões da razoabilidade e de proporcionalidade.

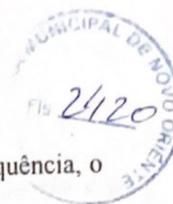
III - DO DIREITO

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da



Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

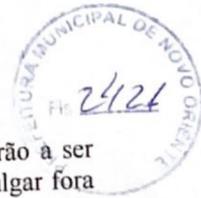
Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)



Ora, Senhor Presidente e Comissão, convenhamos que, como não há modelo padrão a ser seguido pelas licitantes disponível como anexo ao edital, não pode esta comissão julgar fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, sendo assim, não tem qualquer sentido lógico está inabilitação para tal verificação, pois extrapola o que determina a Lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente **HABILITADA** na Tomada de Preços nº 08.001/2022, desta Prefeitura Municipal de Novo Oriente, e não sendo este o entendimento do Sr. Presidente e Comissão Permanente de Licitação, requer que os autos sejam remetidos a Autoridade Superior para análise e Provimento do pedido.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

Crateús- CE, 14 de fevereiro de 2022.

Reginaldo Melo Barros

Reginaldo Melo Barros

CPF sob nº 797.739.313-15

Proprietário

29.492.635/0001-35
R M BARROS SERVIÇOS - ME
Rua: Cel. Zezé, 1225 Altos Sala C Centro
CEP: 63.700-067 - Crateús - CE